



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI DE Nº43/2017

Dispõe sobre a notificação compulsória da violência contra a mulher, criança, adolescentes e pessoas com deficiência nos serviços de urgência e emergência.

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º constitui objeto de notificação compulsória, a violência contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas com deficiências, atendimento em serviço de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede de atenção básica à saúde, no município de Ouro Branco.

Art. 2º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede de atenção básica, deverão notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência as pessoas referidas no artigo anterior.

§ 1º- A ficha de notificação compulsória obedecerá o modelo estabelecido pelo Ministério da Saúde.

§ 2º- O preenchimento da notificação compulsória será feito pelo(a) profissional de saúde que realizou o atendimento.



Câmara Municipal de Ouro Branco

§ 3º- caso o motivo constante no primeiro formulário de atendimento não seja violência e não tendo sido feito este diagnóstico, qualquer profissional de saúde que detecte que a criança, adolescente, mulher ou pessoa com deficiência atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso e solicitar a correção do “motivo de atendimento” no prontuário, bem como o devido preenchimento da notificação compulsória de violência.

Art.3º- Para efeitos desta lei, considera-se:

- I- Violência física: a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumento ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;
- II- Violência sexual: o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
- III- - violência psicológica: a situação em que a vítima sofra agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana.
- IV- Violência doméstica: a agressão praticada por pessoa da mesma família contra a outra, por pessoa que habita o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art.4º a notificação compulsória de violência deverá ser preenchida, conforme §2º do art.2º desta Lei, em vias, devendo uma ficar no arquivo especial de violência da unidade notificante e a outra encaminhada ao órgão competente para as providências cabíveis.

§1º- Nos casos de violência contra criança e adolescente, uma comunicação/relatório impressos ou uma terceira cópia da ficha de notificação, que



Câmara Municipal de Ouro Branco

deverá ser encaminhada ao conselho tutelar, conforme art.13, da Lei nº8.069/90- Estatuto da Criança e Adolescente.

§2º nos casos de violência contra a mulher, uma comunicação ou cópia da ficha de notificação deverá ser encaminhada a qualquer um dos órgãos previstos na Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006.

§3º- Nos casos de violência contra a pessoa com deficiência, uma comunicação ou cópia da ficha de notificação deverá ser encaminhada ao ministério público e conselho pertinente.

Art.5º- A instituição de saúde deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde, bimestralmente, em um prazo de ate 8(oito) dias úteis após o fim do bimestre, um boletim contendo os seguintes dados:

- I- O número de casos atendidos de violência contra criança, adolescente, mulher e pessoa com deficiência;
- II- O tipo de violência verificada, relacionada cada caso.

Parágrafo único- Será excluído dos dados, o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação, salvo a denominação do respectivo bairro em que resida.

Art.6º- A disponibilidade de dados do arquivo especial de cada serviço de saúde e o da vigilância sanitária e epidemiológica deverão obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das pessoas descritas no art.1º, somente sendo disponibilizados para:

- I- A pessoa que sofreu violência ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;



Câmara Municipal de Ouro Branco

II- Autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III- Pesquisadores que pretendem realizar investigação cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisas vigente no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Art.7º- O órgão competente divulgará, semestralmente, as estatísticas relativas ao semestre anterior.

Art. 8º- A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art.9º - aplica se, no que couberem, as disposições das Leis Nacionais nºs 8.069/90; 11.340/06; em especial a Lei 10.778/03 e do decreto nº5.099/04.

Art.10º- Esta Lei entra em vigor no prazo de 30(trinta) dias a contar da sua publicação.

Art.11- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como aspecto principal seu papel de complementar a Legislação Nacional existente, em especial a Lei 10.778/03 que dispõe sobre a forma de abranger o país todo, no caso da mulher.

Pode ser dividida em **violência física** – quando envolve agressão direta, contra pessoas queridas do agredido ou destruição de objetos e pertences do mesmo (patrimonial); **violência psicológica** – quando envolve agressão verbal, ameaças, gestos e posturas agressivas, juridicamente produzindo danos morais, e **violências sócioeconômicas**, quando envolve o controle da vida social da vítima ou de seus recursos econômicos. Também alguns consideram violência doméstica o abandono e a negligência quanto a crianças, parceiros ou idosos.

Afetando ainda a vida, pode se incluir da categoria autodirigida, o comportamento suicida especialmente o suicídio ampliado (associado ao homicídio de familiares) e de comportamentos de auto-abuso especialmente se considerarmos o contexto de casualidade. É mais frequente o uso do termo “**violência doméstica**” para indicar a violência contra parceiros, contra a esposa, contra o marido e filhos. A expressão substitui outras como “violência contra a mulher”. Também existem as expressões “**violência no relacionamento**”, “**violência conjugal**” e “**violência intrafamiliar**”.

No caso da violência doméstica contra crianças e adolescentes, essa modalidade é definida como todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis,



Câmara Municipal de Ouro Branco

contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar a vítima dor ou dano de natureza física, sexual e ou psicológica- implica de um lado, numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa codificação da infância, isto é uma negação do direito que crianças e adolescentes tem de ser tratados como sujeitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento.

Muitos casos de violência doméstica encontram-se associados ao consumo de drogas e álcool, pois seu consumo pode tornar a pessoa mais irritável e agressiva especialmente nas crises de abstinência. Nesses casos o agressor pode apresentar inclusive um comportamento absolutamente normal e até mesmo amável enquanto sóbrio o que pode dificultar a decisão da parceira em denunciá-lo.

Estatisticamente a violência contra a mulher é muito maior do que contra o homem. Há que se destacar que, não muito distante disso, está o número de violência praticada contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Por isto, entendo ser necessária a presente Propositura, objetivando a identificação destes casos e que os mesmos sejam punidos seus agressores, objetivando uma vida digna e cidadã às pessoas com maior grau de vulnerabilidade.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.